

COMISSÃO SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2021

Institui o Programa de Apoio às Campanhas de Doações para Aquisição de Medicamentos de Alto Custo (PACMAC), com a finalidade de incentivar as doações para compra de medicamentos de alto custo que ainda não tenham sido incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 179, de 2021, tem como objetivo instituir o Programa de Apoio às Campanhas de Doações para Aquisição de Medicamentos de Alto Custo (PACMAC), com a finalidade de incentivar as doações para compra de medicamentos de alto custo que ainda não tenham sido incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Na Justificação, o Deputado informou que o PL é uma adaptação da Lei Rouanet para a saúde, e que, se aprovado, ensejará a criação de um mecanismo que permitirá que se preencha a lacuna de atendimento dos pacientes que padecem de doenças incomuns, para que ainda não há medicamentos disponíveis no SUS.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de



* C D 2 5 4 1 3 1 7 2 1 3 0 0 *

Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Saúde tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 179, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O PL nº 179, de 2021, visa a instituir Programa com a finalidade de incentivar as doações para compra de medicamentos de alto custo que ainda não tenham sido incorporados ao SUS. O autor do Projeto, ao defender a sua aprovação, cita campanhas de levantamento de fundos para crianças que precisavam desse tipo de medicamento. No entanto, deixa claro que nem sempre as arrecadações são suficientes para financiar a compra dos medicamentos, que muitas vezes podem custar milhões de reais.

Sabemos que o Sistema Único de Saúde, apesar de extremamente elogiável, tem sido, historicamente, subfinanciado. Com objetivos ambiciosos de garantir atenção universal, integral e gratuita à saúde de todos os brasileiros, o SUS permite que milhões de pessoas possam ter acesso a ações e serviços de saúde. Os recursos humanos e materiais do SUS chegam a todos os cantos do País, e garantem dignidade a populações marginalizadas socialmente ou isoladas geograficamente.

No entanto, alguns brasileiros com circunstâncias específicas de saúde acabam desamparados por esse Sistema, por falta de previsão legal acerca de determinadas situações. É o caso daqueles que necessitam de medicamentos de alto custo que ainda não foram incorporados pelo SUS.



Estamos cientes de que a incorporação de tecnologias¹ (que incluem os novos medicamentos) ao SUS segue o disposto na Lei nº 8.080, de 1990, segundo a qual cabe ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, analisar a pertinência dessa inclusão, a partir de evidências científicas, que demonstrem os critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.

No entanto, quando se trata de medicamentos de alto custo, esse último critério muitas vezes impede a incorporação de um produto que, de fato, é muito oneroso ao erário, mas, por outro lado, é a única opção para dar qualidade de vida a alguns pacientes.

O Projeto que analisamos traz uma saída para esse impasse. Como a sua aprovação, pessoas físicas e jurídicas poderiam efetuar doações para projetos apresentados por pacientes que necessitassem de apoio para o custeio de seu medicamento e, mais tarde, deduzir esses valores do imposto de renda.

Essa medida, embora inovadora nesta área de medicamentos de alto custo, é semelhante a outras já existentes no nosso ordenamento jurídico. A Lei Rouanet, por exemplo, há anos vem permitindo a utilização de estratégia semelhante para permitir o incentivo a atividades culturais. A Lei nº 12.715, de 2012², tornou possível a dedução do imposto sobre a renda, tanto por pessoas físicas como jurídicas, dos valores relativos a doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer (Pronon) e à reabilitação de pessoas com deficiências (Pronas/PCD).

Com a aprovação deste Projeto, permitiremos que os cidadãos e as empresas participem ativamente do auxílio ao SUS no cumprimento das suas funções estabelecidas constitucional e legalmente. Faremos com que atos

¹ Consideram-se tecnologias em saúde, sujeitas ao processo de incorporação: os medicamentos, os equipamentos e os procedimentos técnicos, os sistemas organizacionais, informacionais, educacionais e de suporte e os programas e protocolos assistenciais, por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde são prestados à população (Portaria MS/GM nº 2.510, de 2005, art. 3º, § 1º).

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm



* C D 2 5 4 1 3 1 7 2 1 3 0 0 *

de solidariedade possam ser recompensados. Atrairemos não apenas recursos ao Sistema Único de Saúde, mas, de certa forma, incentivaremos os cidadãos a participarem ativamente da gestão desses valores, uma vez que eles passarão a enxergar, na prática, a destinação justa e correta do montante destinado ao auxílio de projetos.

Por isso, no nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 179, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 5 4 1 3 1 7 2 1 3 0 0 *

